



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320595

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: Lucas Albuquerque de Abreu

Agravada: B & G Soluções Financeiras e Negócios Ltda.

Ag. Inst. nº 2092531-03.2025.8.26.0000 – 1ª Vara Cível do F. R. Itaquera (Capital)

Voto nº 31.208

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 72 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo alegado golpe quanto a contrato de refinanciamento de veículo, foi denegada a gratuidade processual requerida pelo autor, por força da omissão na apresentação da integralidade dos documentos determinados pelo MM. Juízo *a quo*.

Insurge-se o autor, insistindo, em síntese, na alegação de hipossuficiência. Argumenta, nesse sentido, ter juntado aos autos toda a documentação disponível, vez que não declararia imposto de renda. Bate-se em conclusão, pela reforma da decisão agravada e pelo deferimento da gratuidade.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, comportando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, as razões recursais, ineptas, simplesmente não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

tocam no fundamento central da r. decisão agravada: o agravante, instado à apresentação de prova de seus rendimentos, deixou de juntar a integralidade dos documentos determinados.

Não está em questão, enfim, se a documentação apresentada é suficiente ou não. Fato é que foi determinada a apresentação de elementos complementares para a análise do pedido e o autor, em momento algum, contra isso se insurgiu, pelo contrário, dispondo-se à apresentação, mas fazendo-o, contudo, de forma incompleta.

Perde-se o agravante em considerações genéricas e padronizadas no tocante ao benefício, mas não se preocupa em impugnar a r. decisão recorrida a partir de sua fundamentação específica, de modo que acaba por violar, o agravo, a regra da dialeticidade, afigurando-se inepto.

Em tais condições, de rigor o trancamento liminar do recurso, que não comporta sequer processamento.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator